



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Assis, 13 de junho de 2018.



## PROJETO DE LEI Nº 111/2018

Código: M1009946592/3089

### Ofício DA nº 208/2018

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 77/2018.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 77/2018, em que o Executivo Municipal solicita autorização para dar nova redação a dispositivos da Lei nº 319 de 21 de novembro de 2016 que dispõe sobre pagamento de honorários advocatícios junto a Municipalidade e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** **(Projeto de Lei nº 77/2018)**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EDUARDO DE CAMARGO NETO**  
Presidente da Câmara Municipal de Assis  
Assis – SP

Senhor Presidente,

O incluso Projeto Lei tem por finalidade propor modificações a fim de aprimorar a aplicação da Lei nº 319 de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre pagamento de honorários advocatícios junto a Municipalidade.

Os honorários advocatícios possuem natureza indenizatória, eventual e alimentar, são pagos pela parte vencida, não oneram os cofres públicos e não integram a remuneração dos servidores, sendo também direito autônomo e indiscutível dos procuradores públicos, sejam eles da esfera federal, estadual ou municipal.

O novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18 março de 2016, dispõe que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo devido pelo exercício de seu *munus* público, vejamos:

**“Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

**§ 14 - Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.**

**§ 19 - Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.”**

Salienta-se, que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pelo Município.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

Nesse sentido, a presente iniciativa tem por objetivo ampliar as formas de recebimento de honorários advocatícios, buscando facilitar e oferecer alternativas para quitação desses débitos por parte daqueles que se encontram com essa pendência em decorrência de sentença judicial.

Essa medida se reveste de extrema importância também, para que possamos implantar o processo de recebimento de tributos e suas obrigações acessórias, por meio de cartão de crédito.

Pelo exposto, demonstrado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de junho de 2018.

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
**Prefeito Municipal**



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

## PROJETO DE LEI Nº 77/2018

**Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 319, de 21 de novembro de 2016 que dispõe sobre pagamento de honorários advocatícios junto a Municipalidade e dá outras providências.**

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei da Câmara nº 319, de 21 de novembro de 2016, que dispõe sobre pagamento de honorários advocatícios junto à Municipalidade e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º - Todo pagamento de honorários advocatícios junto à Municipalidade, quer seja administrativo ou judicial, deverá, preferencialmente, ser realizado através de movimentação bancária, inclusive por meio de cartão de crédito, em conta específica para esta finalidade, a ser aberta pelo Poder Executivo junto à instituição financeira oficial.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de junho de 2018.

**JOSE APARECIDO FERNANDES**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 319, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

(Projeto de Lei nº 93/2016, de autoria do Ver. Paulo Mattioli Júnior)

### DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUNTO A MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III, da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º.** Todo pagamento de honorários advocatícios junto à Municipalidade, quer seja administrativo ou judicial, deverá, obrigatoriamente, ser realizado através de depósito bancário em conta específica para esta finalidade, a ser aberta pelo Poder Executivo junto à instituição financeira oficial.
- Art. 2º.** O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei para abrir a respectiva conta bancária.
- Art. 3º.** Fica vedada qualquer outra forma de recebimento de honorários advocatícios pela Municipalidade.
- Art. 4º.** Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2016.**

  
**EDSON DE SOUZA**  
Presidente

**Publicada e Registrada na Câmara Municipal de Assis, em 21 de Novembro de 2016.**

  
**Daniela de Kássia N. Bezson**  
Diretora da Câmara

